



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI Nº 2590/2022

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ, EM
CONFORMIDADE COM A LEI
FEDERAL Nº. 8.742/1993 E SUAS
ALTERAÇÕES E DEMAIS
LEGISLAÇÕES RELATIVAS À
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais, no Município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, assegurados pela Lei Federal nº.8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e suas alterações e regulamentados pela Resolução nº.212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, pelo Decreto Federal nº.6.307/2007, pela Resolução nº.039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, pelas Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social-SUAS publicada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social no ano de 2018 e pela Portaria nº.146/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, integrando, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 2º Ficam entendidas por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, as provisões gratuitas de Proteção Social Básica prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, visando o atendimento das necessidades emergenciais decorrentes destas situações, tendo, portanto, caráter suplementar e temporário.

Parágrafo único- Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de caráter suplementar e temporário, de forma integrada com os demais serviços públicos e privados prestados no Município de Cordeiro, de modo a contribuir para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos/famílias cordeirenses residentes e domiciliadas no Município de Cordeiro, que demonstrem a impossibilidade de arcar pelos meios próprios com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a sobrevivência do indivíduo, da unidade familiar e de seus membros.

§1º- Para compreensão do caput deste artigo, entende-se por unidade familiar o agrupamento humano, residente no mesmo imóvel, composto por parentes, em ascendência ou descendência, que convivam em relação mútua de dependência econômica, considerando-se ainda para tal, padrastos, madrastas e respectivos enteados e os companheiros que vivam sob o regime de união estável.

§2º- Os Benefícios Eventuais serão concedidos aos indivíduos e famílias que estiverem devidamente cadastrados nos Equipamentos da Assistência Social – CRAS e CREAS – e inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mediante Avaliação Social a ser realizada pela Equipe técnica competente, de modo a verificar a situação de pobreza e/ou extrema pobreza em que, porventura, se encontrem os cadastrados.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§3º- Para a realização da Avaliação Social deverão ser adotados critérios técnicos – objetivos e subjetivos – capazes de permitir ao técnico responsável pelo atendimento a concessão ou não do benefício eventual solicitado, cabendo ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e à Gestão da pasta definir os critérios a serem definidos, de forma a promover parâmetros técnicos e igualdade nos atendimentos em todos os Equipamentos Sociais da secretaria.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO

Art. 4º Os Benefícios Eventuais, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município de Cordeiro/RJ, são compostos por:

- I-** Auxílio Natalidade;
- II-** Auxílio Funeral;
- III-** Auxílio Alimentação (Cesta Básica);
- IV-** Auxílio Transporte;
- V-** Auxílio Transporte Prisional;
- VI-** Auxílio Moradia (Aluguel Social);
- VII-** Auxílio Inverno;
- VIII-** Auxílio Reforma;
- IX-** Auxílio Acolhida.

Art. 5º Para atendimento das necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá(ao) ser criado(s) Benefício(s) Eventual(ais), nos moldes previstos no Art.22 da Lei Federal nº.8.742/1993, de modo a assegurar aos vulneráveis a sobrevivência e a reconstrução se sua autonomia.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Parágrafo único- Para fins desta lei entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, nos moldes previstos no Art.7º do Decreto Federal nº.6.307/2007.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º- Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º- Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§3º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 7º O Benefício Eventual contido no inciso I do Art.4º desta lei – Auxílio Natalidade – constitui-se em bens de consumo e na transferência de renda, de modo a reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social provocados pelo nascimento de membro familiar.

§1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene e amamentação, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º- A transferência de renda consiste no pagamento de 03(três) parcelas (uma por mês) no valor de até 1/5 (um quinto) do Salário Mínimo vigente, devendo o pagamento ser efetuado, preferencialmente, mediante depósito bancário em conta própria da beneficiária, pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Se a beneficiária for menor de 18 (dezoito) anos, o titular da conta bancária poderá ser um dos seus responsáveis legais.

§3º- A solicitação do Auxílio Natalidade deverá ser realizada à Equipe Técnica do CRAS de referência da beneficiária a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento, em formulário próprio, mediante comprovação de acompanhamento médico e de pré-natal realizados por profissional do serviço municipal de saúde através do Sistema Único de Saúde-SUS.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§4º- O enxoval de recém-nascido poderá ser dispensado à beneficiária a partir do 7º mês de gravidez, porém a transferência de renda somente poderá ser realizada a partir do dia de nascimento da criança, onde a concessão de ambos deverá obedecer ao contido no §3º deste artigo.

§5º- O profissional técnico do Equipamento Social que realiza o acompanhamento da gestante deverá encaminhar a concessão dos casos elegíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social para a execução dos procedimentos administrativos e financeiros necessários para o pagamento das despesas.

Art. 8º Caberá à Equipe Técnica do CRAS de referência da beneficiária e responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao equipamento social buscar, sempre que possível e necessário, a efetivação dos serviços da Rede de Garantia de Direitos, bem como a inserção da família na política municipal de saúde e nos serviços, programas e projetos da Política da Assistência Social.

Parágrafo único- O benefício eventual descrito no Art.7º e os serviços constantes no Art.8º fará *jus* o(a) beneficiário(a), quando verificadas as vulnerabilidades sociais após Avaliação Social, que tenha adotado ou obtido guarda provisória ou definitiva de recém-nascido (com até sessenta dias de nascido) por meio de decisão judicial transitada em julgado, não importando para tal a orientação e relação sexual e o estado civil do solicitante.

Art. 9º O Benefício Eventual contido no inciso II do Art.4º desta lei – Auxílio Funeral – constitui-se na prestação de serviços, em parcela única e não contributiva, de assistência social com vistas a reduzir a vulnerabilidade e os riscos provocados por morte de membro familiar.

§1º- Os serviços constantes no *caput* deste artigo visam cobrir os custos das despesas de urna funerária, ataúdes, higienização e preparação do cadáver, vestimenta do corpo, disponibilização da capela, serviço de sepultamento, incluindo o transporte funerário, isenção



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

de taxas municipais, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º- O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Cordeiro e, excepcionalmente, dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro em casos de falecimento de pessoa acolhida, reclusa ou de paciente do Sistema Único de Saúde-SUS em que o tratamento fora do domicílio tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§3º- O transporte funerário (translado) contido no parágrafo anterior somente abará as despesas decorrentes do translado do corpo para o Município de Cordeiro, ficando às expensas da família o translado do corpo para outras localidades.

Art. 10- A solicitação do Auxílio Funeral deverá ser realizada à Equipe Técnica do CRAS de referência do membro solicitante, mediante apresentação da documentação comprobatória a ser requerida pelo equipamento social para a avaliação social.

Parágrafo único- Caberá a Equipe Técnica do Equipamento Social que conceder o benefício encaminhar a concessão dos casos elegíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social para a execução dos procedimentos administrativos e financeiros necessários para o pagamento das despesas.

Art. 11 O Benefício Eventual contido no inciso III do Art.4º desta lei – Auxílio Alimentação (Cesta Básica) – constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para a aquisição de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, como forma de garantir uma alimentação saudável e de segurança nutricional às famílias beneficiárias.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§1º- Em havendo disponibilidade financeira e orçamentária junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, o Auxílio Alimentação (Cesta Básica) poderá ser constituído por alimentos e materiais de limpeza e de higiene pessoal.

§2º- Em havendo interesse municipal e disponibilidade financeira e orçamentária junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, o Auxílio Alimentação (Cesta Básica) poderá ser oferecido em pecúnia através de cartão magnético – tipo Vale Alimentação -, cujo valor de crédito deverá ser estabelecido pela Administração Municipal e a área de abrangência da utilização do cartão deverá se limitar ao Município de Cordeiro e ao seu comércio.

Art. 12 O alcance do Benefício Eventual Auxílio Alimentação (Cesta Básica) se dá às famílias beneficiárias devidamente cadastradas nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS do Município de Cordeiro, admitindo-se, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I-** Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, segura, saudável e com qualidade e em quantidade suficiente;
- II-** Desemprego, morte ou abandono pelo membro provedor financeiro da unidade familiar;
- III-** Nos casos de emergência, desastres e calamidade pública;
- IV-** Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 13 O Benefício Eventual contido no inciso IV do Art.4º desta lei – Auxílio Transporte – constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo, intermunicipal ou interestadual, para itinerantes e usuários da Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite o retorno do beneficiário ao seu local de origem, de modo a promover a sua reinserção familiar e comunitária.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§1º- O Auxílio Transporte será concedido, preferencialmente, em transporte coletivo rodoviário. Porém, em casos onde a aquisição de passagens rodoviárias se mostre como fato impeditivo ou dificultoso para a sua aquisição e/ou pagamento, de forma a impor dificuldades para a concessão do benefício, poderá ser realizado o fornecimento de passagem de transporte aeroviário, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§2º- O Auxílio Transporte não se prestará à realização de passeio, condução ou visita a serem realizadas pelos solicitantes, bem como a concessão de passagens em caráter de ida e volta.

Art. 14 A solicitação do Auxílio Transporte deverá ser realizada à Equipe Técnica do CREAS, mediante apresentação da documentação comprobatória a ser requerida pelo equipamento social para Avaliação Social.

Parágrafo único- Caberá a Equipe Técnica do Equipamento Social encaminhar a concessão dos casos elegíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social para a execução dos procedimentos administrativos e financeiros necessários para o pagamento das despesas.

Art. 15 O Benefício Eventual contido no inciso V do Art.4º desta lei – Auxílio Transporte Prisional – constitui-se na concessão do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo vigente, semestralmente, a um familiar para que sejam realizadas visitas a pais, irmãos, cônjuges ou filhos que se encontrem sob o regime de reclusão, com vistas à manutenção dos vínculos afetivos.

Art. 16 A concessão do Auxílio Transporte Prisional será admitida mediante devida Avaliação Social a ser realizada pela Equipe Técnica do CRAS de referência da localidade onde o(a) detento(a) residia quando da sua prisão e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

- I- Prévio cadastro social junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- II- Renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Salário Mínimo vigente;
- III- Possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV- Possuir grau de parentesco previsto no *caput* do Art.16 desta lei;
- V- Familiar e indivíduo sob regime de reclusão serem, ambos, residentes e domiciliados no Município de Cordeiro.

§1º- O cadastro para a concessão do benefício, ora regulamentado, será concedido uma única vez por detento, independentemente de quais ou quantos familiares pleiteiem o benefício.

§2º- O benefício será concedido semestralmente, admitindo-se o interstício mínimo de 06(seis) meses entre cada concessão.

§3º- Para a manutenção do benefício, o familiar cadastrado deverá apresentar declaração de comparecimento à Unidade Prisional, sob pena de suspensão definitiva do auxílio.

Art. 17 Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Técnico responsável pela Avaliação Social poderá conceder o benefício ao familiar que não atender ao inciso II, do artigo anterior, desde esgotados os mecanismos socioassistenciais de avaliação social e preenchidos os critérios de aprofundada vulnerabilidade social.

Art. 18 Eventualmente e, em havendo disponibilidade financeira, orçamentária, de mão de obra, veículo e combustível, o Setor de Transportes da Prefeitura Municipal de Cordeiro poderá realizar o transporte de familiares de indivíduos sob o regime de reclusão, desde que devidamente cadastradas e com benefício concedido pela Equipe Técnica competente.

Art. 19 O Benefício Eventual contido no inciso VI do Art.4º desta lei – Auxílio Moradia (Aluguel Social) – constitui-se na concessão de valor equivalente a até 50% (cinquenta por



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

cento) do Salário Mínimo vigente, referente a aluguel para moradia de famílias de baixa renda, que estejam devidamente cadastradas nos CRAS de referência, que se encontrem em extrema vulnerabilidade social e que tenham sofrido perda do imóvel em decorrência de situações anormais, como:

- I-** Calamidade Pública;
- II-** Tempestades, enchentes e desastres naturais;
- III-** Desabamentos;
- IV-** Incêndio;
- V-** Moradias em situação de risco, mediante Parecer Técnico da Defesa Civil.

Parágrafo único. O auxílio contido no *caput* deste artigo poderá ser pago diretamente ao beneficiário ou ao proprietário do imóvel através de cheque, depósito em conta ou outros meios bancários à disposição, cabendo ao recebedor emitir o devido recibo de pagamento em favor do Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sob pena de inviabilizar o pagamento do mês subsequente.

Art. 20 Entende por vulnerabilidade social para a concessão do Auxílio Moradia:

- I-** Beneficiário em situação de rua;
- II-** Beneficiário vítima de violência doméstica, que não possua unidade familiar para realizar o acolhimento e que possua o Registro de Ocorrência e/ou decisão judicial relativa ao caso;
- III-** Morador da Zona Rural do Município de Cordeiro que necessite de tratamento/cuidados rotineiros em estabelecimento clínico e/ou hospitalar na Zona Urbana e que não possua unidade familiar para acolhimento e nem meios de locomoção próprios para o deslocamento;
- IV-** Residentes de moradias próprias que apresentem situação de risco, estejam insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

V- Demais casos identificados pela Equipe Técnica competente como de vulnerabilidade social, capazes de serem minimizados com a concessão do Auxílio Moradia.

Parágrafo único- Em hipótese alguma o Auxílio Moradia será concedido com base apenas na hipossuficiência financeira do solicitante, especialmente diante de crises financeiras.

Art. 21 O Auxílio Moradia (Aluguel Social) será concedido pelo prazo de até 02 (dois) anos, admitindo-se prorrogação do benefício, sendo certo que, tanto a sua concessão quanto a sua prorrogação somente será admitida mediante parecer técnico favorável elaborado pela Equipe Técnica competente.

Art. 22 O Benefício Eventual contido no inciso VII do Art.4º desta lei – Auxílio Inverno – constitui-se em bens de consumo, de modo a reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social provocados pela queda acentuada de temperaturas em determinadas épocas do ano, especialmente durante o período de inverno, levando-se, ainda, a localização do Município de Cordeiro na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro.

§1º- Os bens de consumo consistem na aquisição de mantas, cobertores, edredons e/ou outros itens que tenham a capacidade de manter e regular a temperatura corporal, com o intuito de enfrentar as baixas temperaturas.

§2º- Em situações específicas e mediante Avaliação Social e parecer técnico elaborado pela Equipe Técnica competente, poderão ser adquiridos itens de cama – como cama, colchão e travesseiro - para famílias em vulnerabilidade social que não possuam tais itens na quantidade suficiente para acolhê-los e abrigá-los das baixas temperaturas.

Art. 23 O Benefício Eventual contido no inciso VIII do Art.4º desta lei – Auxílio Reforma – constitui-se em bens de consumo, de modo evitar ou reduzir situações de vulnerabilidade e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

risco pessoal e social provocados pelo estado insalubre, inadequado ou de risco em que o imóvel se encontra.

§1º- Os bens de consumo consistem em material de construção necessário para a realização de pequenos consertos, reformas e adaptações de acessibilidade em imóveis próprios dos beneficiários da Assistência Social, de modo a proporcionar-lhes segurança, bem estar e dignidade.

§2º- O Auxílio Reforma será concedido mediante avaliação social e elaboração de parecer técnico favorável da Equipe Técnica competente, Informação Técnica favorável da Defesa Civil Municipal e levantamento de materiais por profissional competente da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, cumulativamente.

Art. 24 Em hipótese alguma o Auxílio Reforma será concedido para a realização de obra nova, ampliação de imóvel e construções/reformas em imóveis em situação de risco ou localizados em área de risco, tampouco em imóveis alugados.

§1º- Terão prioridade na concessão do Auxílio Reforma famílias compostas por idosos, pessoa com deficiência, crianças e recém-nascidos e portadores de moléstia grave, que residam em imóveis próprios que apresentem situação de risco, estejam insalubres e inadequados para a sobrevivência humana.

§2º- Na concessão do Auxílio Reforma, o beneficiário deverá assinar Termo de Ciência e Responsabilidade, onde se compromete a fazer bom uso do material de construção dispensado para a reforma, bem como realiza-la por meios próprios no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento do material, sob pena de suspensão da concessão futura do auxílio.

Art. 25 O Benefício Eventual contido no inciso IX do Art.4º desta lei – Auxílio Acolhida – constitui-se na concessão de valor equivalente a 1,5 do Salário Mínimo vigente (um salário mínimo e meio), referente ao acolhimento/institucionalização de idoso e/ou pessoa com



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

deficiência que, por motivo de vulnerabilidade e risco social, demandem acolhimento em instituição privada e/ou sem fins lucrativos, para fins de moradia.

§1º- O auxílio contido no *caput* deste artigo será concedido ao acolhido que preencher as condições sociais de vulnerabilidade, tiver cadastro no CRAS de referência e não possuir família capaz de acolhe-lo ou de suprir suas necessidades, sendo certo que o benefício terá caráter provisório, sendo concedido até a data em que o beneficiário obtiver meios para contribuir com suas despesas através de aposentadoria, benefício de prestação continuada etc.

§2º- O auxílio contido no *caput* deste artigo poderá ser pago diretamente ao beneficiário ou à instituição de acolhimento através de cheque, depósito em conta ou outros meios bancários à disposição, cabendo ao recebedor emitir o devido recibo de pagamento em favor do Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sob pena de inviabilizar o pagamento do mês subsequente.

Art. 26 Os benefícios de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Transporte Prisional, Auxílio Moradia, Auxílio Inverno, Auxílio Reforma e Auxílio Acolhida serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 27 Os Benefícios Eventuais desta lei poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, qual seja a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração (quando a lei exigir).

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 28 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

- I-** A coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II-** A elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III-** A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV-** Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V-** A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- VI-** O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais disponíveis na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, bem como nas demais que compõem a administração pública;

Art. 29 O Município de Cordeiro, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios básicos para a sua concessão.

Art. 30 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios eventuais constantes desta lei.

Art. 31 Qualquer cidadão cordeirense poderá propor alterações, solicitar informações – desde que respeitado o sigilo profissional da Assistência Social – e realizar denúncias sobre a má utilização dos benefícios eventuais, devendo o procedimento ser protocolizado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cordeiro e encaminhado à Secretaria Municipal de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para análise, resposta e adoção das medidas cabíveis ao caso.

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 32 Atendendo ao Princípio da Responsabilidade Fiscal, o montante dos benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos deverá respeitar os limites orçamentários, salvo em casos de calamidade pública.

Art. 33 Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos durante a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, pelo Poder Executivo, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 34 Para a consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de Cordeiro de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, bem como recursos advindos de outros órgãos afins dos governos Estadual e Federal e doações destinadas à esta Secretaria.

Parágrafo único- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Anual.

Art. 35 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação anual e observadas as dotações orçamentárias e os recursos anuais previamente destinados a este fim.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

Art. 36 O Município de Cordeiro poderá celebrar acordo, convênio, termo de aceite e/ou ato congêneres, de modo a estar apto ao recebimento de recursos para a aquisição e custeio dos Benefícios Eventuais constantes desta Lei.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos a área da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 38 Os Benefícios Eventuais se enquadram na modalidade de Proteção Social Básica, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Art. 39 Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 40 Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos terá resguardado o sigilo profissional admitido na Assistência Social, bem como sendo-lhe vedadas situações de constrangimento, assédio, ameaças ou vexatórias em decorrência do exercício regular da profissão.

Art. 41 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de março de 2022.

**Pablo Sérgio de Freitas
Presidente**